



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent3jij@tjrs.jus.br

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO Nº
5223216-87.2022.8.21.0001/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pela Defensoria Pública do Estado para apuração de irregularidades em entidade de atendimento, em face de situações ocorridas na Comunidade Socioeducativa (CSE) da FASE/RS. Liminarmente, em síntese, foi postulado o afastamento de determinados servidores que, por ação ou omissão, envolveram-se em práticas incompatíveis e ilegais que estão a violar direitos dos socioeducandos privados de liberdade, bem como a vedação de utilização do setor de atendimento especial, até que todos os servidores com atuação no local recebam capacitação, sob pena de multa, e a interdição da referida unidade.

Manifestada a desistência pela DPE em relação ao pedido final de indenização por dano moral coletivo (evento 11).

Juntada promoção do Ministério Público (evento 15).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em face do contexto narrado na petição inicial da DPE e, em especial tendo em conta a prática imposta por servidores(as) públicos(as) a adolescentes custodiados pelo Estado – seja por ação ou por omissão - como se vê dos vídeos anexados à inicial, imprescindível que se façam algumas ponderações prévias a respeito do cenário jurídico aplicável ao caso concreto.

1. Da transição entre a Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor) e a Doutrina da Proteção Integral:

A partir da ratificação e internalização de diferentes convenções internacionais, da Constituição Federal (CF) de 1998 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, as crianças e adolescentes brasileiras passaram a contar com abrangente proteção legal, tanto nacional quanto internacional, tudo a garantir a possibilidade de usufruir dessa importante e peculiar fase da vida com segurança, apoio familiar e comunitário, desenvolvendo, assim, plenamente todas as suas potencialidades.

5223216-87.2022.8.21.0001

10030529645.V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

O ECA, alterando a sistemática do antigo Código de Menores que se baseava na Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor), passou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos. A Doutrina da Proteção Integral (art. 227 da CF e art. 3º do ECA) representou uma quebra de paradigmas ao superar antiga fase de nossa história em que o adolescente era considerado incapaz e se sujeitava à tutela estatal paternalista, por isso mesmo, abusiva e autoritária, amparada pela legislação de menores. Esse novo paradigma funda-se em três pilares principais: 1) reconhecimento da condição peculiar da criança/adolescente como ser em desenvolvimento e, como tal, merecedora de proteção especial (esteja ou não sob a custódia do Estado); 2) reconhecimento de que o lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família e, por isso, a necessidade de preservação sempre que possível do direito à convivência familiar, observado o melhor interesse da criança/adolescente e 3) a garantia dos direitos das crianças/adolescentes de forma absolutamente prioritária, em todos os âmbitos e áreas.

A Doutrina da Proteção Integral têm como princípio basilar o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que o sistema deve garantir a efetividade desses direitos, ou seja, há mais de trinta anos, esse conjunto de normas internacionais e nacionais instituiu um regime de proteção legal das necessidades e/ou interesses dessa categoria, além de reconhecer e garantir o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de colocar a criança e o adolescente como prioridade absoluta, não se olvidando de pensar e conceber as responsabilidades e obrigações de acordo com a condição pessoal de cada um/uma (e é justamente por isso que os adolescentes vítimas das violências relacionadas na petição inicial estão privados de liberdade e sob a custódia do Estado).

A Doutrina da Situação Irregular, por outro lado, sustentada por ampla dose de discricionariedade, reconhecendo na figura do Juiz de Menores um elemento forte e central e contando com a inexistência de qualquer menção a direitos dos menores/tutelados, muito menos produção de defesa por parte de advogados públicos ou privados, produziu violências estatais, rompimento de vínculos com a família e a comunidade, além de abusos decorrentes de desmandos traumáticos.

No entanto, o pensamento menorista ainda forma as subjetividades de muitos/as daqueles/as que atuam no sistema socioeducativo e, por isso, impõe-se que, ao se falar da Doutrina da Proteção Integral, faça-se o cotejo com a Doutrina da Situação Irregular. Não por acaso, todos/as estudiosos/as do assunto, ainda hoje, tratam de esmiúça-las, seja para demonstrar o avanço desse novo cenário legal, seja para revelar o quanto ainda há de se trabalhar para a mudança real e efetiva do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

pensamento e prática até então dominantes, cujos resquícios se vislumbram na forma em que os serviços públicos são prestados, como as provas anexadas com a inicial dão conta e são exemplar espelho.

Historicizando as práticas menoristas, trago à baila circunstância que não deve ser olvidada e que diz com o passado nada glorioso da capital do Estado. A cidade de Porto Alegre, no alvorecer do Estatuto da Criança e Adolescente, descobriu, atônita, que no Cartório da Vara de Menores tramitavam mais de vinte e cinco mil processos. *“Realizada uma triagem nos processos, verificados quais, efetivamente envolviam questões jurisdicionais, sob a ótica do novo direito, os feitos foram reduzidos para pouco mais de três mil”* como fez notar SARAIVA (2018, edição Kindle, nota 47).

O número assombroso de processos dá conta de uma época em que *“menores de rua”, “menores sem ocupação”, “menores delinquentes”* eram resgatados e institucionalizados, quase como uma limpeza eugenista das ruas da Capital, ainda que sob o discurso paternalista de que eles precisavam, mesmo, era de ordem e disciplina.

“Normalizar”, “domesticar”, “civilizar” sempre foi a regra de ouro das instituições! **Veja-se a naturalidade com que servidores públicos subjagam, agridem e humilham um adolescente, sob as câmeras de vigilância, nas dependências de uma unidade da FASE, no ano de 2022.**

O festejado Professor e Promotor de Justiça, Dr. Afonso Armando KONZEN (*in* Fundamentos do sistema de proteção da criança e do adolescente. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 71 jan. 2012 – abr. 2012 p. 85-111), resume bem os arbítrios e violações de direitos de uma época que ainda assombra o sistema socioeducativo atual:

(...) Os fundamentos diziam com a ética de salvar a criança, para o que se recomendava a investidura de pessoas com vocação, requisito mais importante do que a qualificação técnica. Uma Justiça com ampla legitimidade para as providências de natureza individual, mas sem atribuições para exercer qualquer papel no campo da formulação e da execução de políticas públicas. Os enredos e as mazelas produzidas por tal concepção são bem conhecidos. Só cabe a referência ao paradigma, ao paradigma do Menor em Situação Irregular, como lembrança de um tempo que se deveria situar inteiramente no passado, porque substituído desde longa data, pelo menos em termos formais, pelas disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. (2012, p. 86).

Imensa a dificuldade que se tem de abandonar a velha doutrina da situação irregular, como se vê no cotidiano e nas práticas do sistema de justiça e do sistema socioeducativo, passando a tratar todas as adolescências de acordo com as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

normas protetivas, já que ainda vigoram dois mundos e duas ou mais aplicações do direito. Ora se fala em proteger adolescentes (com determinado perfil de classe (média/alta) e cor/raça (branca), ora se falar em punir menores (os periféricos, pretos e pobres).

A legislação nacional que ampara a Doutrina da Proteção Integral e que busca romper com esse passado estigmatizador ancora-se na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, da Ordem Social, Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso dispõe em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. Dos Direitos Humanos e a da Dignidade da Pessoa Humana:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos essenciais e indispensáveis à vida digna¹. A dignidade da pessoa humana encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III).

Ainda, concebeu-se capítulo próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, prevendo-se - expressamente - que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (artigo 17), além de impor a todos e todas o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18).

A Convenção sobre Direitos da Criança - que considera criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (artigo 1º) - , disciplina em seu artigo 37:

"Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. (...) - grifei.

Conforme lição do Ministro Luís Roberto Barroso², do Princípio da Dignidade Humana é que se extraem as regras específicas e objetivas, por exemplo, que vedam a tortura ou as penas cruéis. No sistema brasileiro existem normas expressas interditando tais condutas a demonstrar que o Princípio da Dignidade Humana foi densificado pelo Constituinte ou pelo legislador.

3. Da tortura:

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, dispõe expressamente que ninguém será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante.

Acerca do conceito de tortura, trago à baila as definições estipuladas no artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e no artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura:

*"1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são **infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas**, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram."*

"Artigo 2: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica".

Por sua vez, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (promulgado pelo Decreto nº 4.388/2002) estipula que *"por tortura entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado".

No Brasil, a tipificação da tortura encontra-se no artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, *in verbis*:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo".

O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, dispõe que: "*§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.*" O parágrafo segundo refere-se à *omissão* diante do dever de evitar ou apurar tais condutas de tortura.

Por sua vez, o Código Penal brasileiro define o ato de maus tratos como exposição ao perigo da vida ou saúde de pessoa sob autoridade, guarda ou vigilância, por exemplo, para fins de custódia, mediante abuso de meios de correção ou disciplina (artigo 136).

Diante da relevância do tema, diversos são os grupos formados para discussão e registro de situações desta natureza, assim como a publicação de materiais que visam, através do esclarecimento, impulsionar o combate de tais práticas. Nesse sentido, refiro aqui a existência do **Manual de Combate à Tortura** elaborado pela Embaixada Britânica e direcionado aos magistrados e membros do Ministério Público que, logo em seu prefácio para a versão brasileira, refere com clareza e objetividade: "*A tortura constitui fenômeno degradante da dignidade da pessoa humana. Apesar de sua proibição pela norma internacional e interna, esta prática permanece no cenário atual. A erradicação deste mal depende, sobremaneira, de se dar efetividade aos instrumentos legais vigentes (...)*".

4. Da aplicação do ordenamento jurídico no âmbito das unidades de execução de medidas socioeducativas:

5223216-87.2022.8.21.0001

10030529645.V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

As explanações apresentadas nos itens anteriores também devem ser atentamente observadas no interior das unidades de internação da FASE, não apenas por uma questão ética e moral, mas porque expressamente impostas em lei.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 49 da Lei do SINASE, bem como os artigos 94, incisos I, II e IV, e 124, inciso V, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

*"Art. 49. São **direitos** do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...)*

*III - ser **respeitado** em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;*

*Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes **obrigações**, entre outras:*

*I - **observar os direitos e garantias** de que são titulares os adolescentes;*

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; (...)

*IV - preservar a identidade e **oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;**" - grifei*

*"Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - **ser tratado com respeito e dignidade;**" - grifei*

No dispositivo acrescentado ao ECA em 2014 pela Lei nº 13.010 (artigo 18-A), constou de forma expressa o direito dos adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, **inclusive pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas**, *in verbis*:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize".

Ainda acerca do tema, transcrevo (com grifos) itens das Regras das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade, pois pertinentes ao caso:

"I- PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS:"

"1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. (...)

"II- APLICAÇÃO DAS REGRAS:"

"12. A privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos menores. Os menores detidos devem poder exercer uma atividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade."

"V- DO PESSOAL":

"87. No cumprimento de suas funções, o pessoal das instituições de detenção deve respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos os menores. Em especial:

a) Nenhum membro do pessoal do estabelecimento de detenção pode sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infringir ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, correção ou disciplina cruel, desumana ou degradante;"

Necessário, portanto, que os servidores públicos lotados nas unidades de internação (os quais exercem suas atividades laborais em frequente contato com os jovens privados de liberdade) sejam instados/direcionados, por seus gestores, ao desempenho de suas obrigações legais de forma respeitosa e digna.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

5. Do “Atendimento Especial” e as violações previamente constatadas:

Do que se percebe da narrativa trazida pela DPE e dos depoimentos colhidos em audiência concentrada no dia 15/12/22, ou seja, na data de ontem, diversas das violações de direitos – entre elas agressões físicas, verbais e psicológicas – ocorreram especialmente no setor de Atendimento Especial da unidade CSE. Nesse sentido, ver termos das audiências que ora anexo à presente decisão.

Em relação ao “Atendimento Especial”, cumpre frisar que a falta de atenção aos direitos dos adolescentes já havia sido identificada por esta magistrada, desde o primeiro dia que assumi a jurisdição deste Juizado da Infância e da Juventude, seja em total desatenção quanto às formalidades em torno das CADs (Comissão de Avaliação Disciplinar) que redundavam/redundam, de imediato, em isolamento do convívio de imediato, além da falta de cumprimento do prazo legalmente previsto para comunicação em juízo a respeito do encaminhamento dos jovens ao setor de Atendimento Especial (24h) - às vezes, a unidade demorava 4, 5, 10 dias, para comunicar que o adolescente estava isolado, além de, entre outras ilegalidades/irregularidades, a ausência de apresentação de um plano específico para tal atendimento - PIA.

Em que pese reiteradas decisões que alertassem a necessidade de observância aos ditames legais, as unidades desta capital persistiam no descumprimento, razão pela qual dezenas e dezenas de CADs não foram homologadas em juízo.

Ainda, tal contexto ensejou a edição, por esta signatária, da **Recomendação nº 02 de agosto de 2022**, a qual expressamente recomendou à Direção da FASE que determinasse às unidades de internação a apresentação, nos autos dos processos de execução, da *“comunicação de encaminhamento do/dasocioeducando/a ao setor de atendimento especial (isolamento) tempestivamente”* e, na mesma ocasião, *“a juntada do Plano Individual de Atendimento em que a equipe técnica, ressaltando objetivos e definindo atendimentos, faça constar a que se destina a retirada do/a adolescente do convívio coletivo, detalhadamente. No referido PIA deve constar, por exemplo, a previsão de acompanhamento no âmbito psicológico ou psiquiátrico, assistência social, atendimento pelo setor da biblioteca, médico, etc; sem descuidar, outrossim, da realização obrigatória das atividades escolares; da frequência obrigatória ao pátio; e da participação ou não em círculo restaurativo”*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

Ademais, não raras vezes, verificou-se nos processos de execução a intenção da FASE de transferir socioeducandos para outras unidades a fim de cumprimento de atendimento especial, com o aval da própria Diretoria Socioeducativa, inclusive com alteração de Comarca.

Acerca do tema, manifestei-me nos autos de um *habeas corpus* impetrado pela DPE (nº 5171787-81.2022.8.21.0001/RS), cujo trecho ora transcrevo, reiterando meu posicionamento e os argumentos já lançados, visto que se relacionam com prática que deve obedecer absolutamente todos os princípios e regramentos correlatos:

“... abro parênteses para consignar que causa estranheza, em meio à baixa população institucional, que chegue a este Juizado frequentes pedidos de transferência dos socioeducandos para cumprimento de atendimento especial (ou seja, situação de mudança de ambiente por curtos períodos), do que se presume a intenção de movimentação dos adolescentes, ainda que breve, quando, em verdade, o mais adequado seria promover a completa formação das equipes técnicas para lidar com situações como esta, sem que lancem mão de medidas extremas e anti-pedagógicas.

Em caso de atendimento especial, faz-se necessária a apresentação do respectivo plano individual. Ao se determinar a transferência para cumprimento do suposto atendimento especial em outra unidade, impede-se que o socioeducando seja atendido pela equipe técnica com a qual possui vinculação. Assim, a transferência - abalizada pela própria DSE - prejudica a questão que então embasou a colocação em atendimento especial, dificultando a concretização do PIA. Ou seja, ao fim e ao cabo, o encaminhamento ao setor de atendimento especial acaba por corresponder a mera restrição e punição, sem atenção aos objetivos socioeducativos.

Outrossim, cumpre frisar que apesar do eufemismo da expressão “atendimento especial” nada de especial tem o atendimento. Não há como abstrair que, não obstante o paciente se encontre privado da liberdade e recolhido a uma unidade de privação de liberdade por força de decisum judicial, seu recolhimento à “solitária”, aqui chamada de “atendimento especial”, constitui agravamento à sua condição de ir e vir no ambiente interno da instituição. Em isolamento, os jovens restam contidos em celas diferenciadas, em locais separados do restante da população de internos e construídas com vistas a proporcionar maior continência, a par do que, enquanto recolhidos a elas, os adolescentes ficam submetidos a uma rotina que enfrenta restrições à participação nas atividades coletivas, gerando, portanto, severa limitação no convívio institucional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

Nesta linha, trago à baila o vultoso investimento da FASE para formação no âmbito da Justiça Restaurativa. Ao longo deste período em que assumi a jurisdição deste juizado da infância e da juventude, constatei diversas irregularidades na elaboração de CADs, já apontadas em inúmeras decisões e em reuniões com a DSE. Além das questões formais, percebe-se que, não raras vezes, situações triviais do cotidiano e inerentes à juventude, são caracterizadas como ocorrência disciplinar com imposição de penalidades aos/às socioeducandos/as, que poderiam ser solucionadas através do diálogo e da reorganização/aprimoramento técnico pela própria unidade. Destaco aqui que o artigo 35, inciso II, da Lei do SINASE prevê que a execução das medidas socioeducativas rege-se, entre outros, pelo princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos, o que também deve ser observado pela FASE nas situações ocorridas no interior das unidades de internação”.

Cumprir frisar que o referido *habeas corpus* tratou de caso em que aplicado ao adolescente atendimento especial e determinada sua transferência para o respectivo cumprimento na unidade CSE e, por fim, o socioeducando permaneceu isolado por período superior ao aplicado na CAD, o qual, inclusive, ultrapassou o prazo máximo de 15 dias (Resolução 12/2017/FASE).

Tais considerações retrospectivas merecem destaque na presente decisão liminar, pois, o presente caso trata, justamente, da forma com que, ao arrepio da lei, o atendimento especial é aplicado na unidade CSE.

6. Do retrato da unidade CSE, do caso concreto e da pretensão da DPE de afastamento dos/da servidores/a ora demandados/a:

Coincidentemente, no mesmo dia em que a Defensoria Pública ingressou com a presente ação (13/12/2022) realizei a inspeção bimestral na Comunidade Socioeducativa - de modo virtual em razão do surto de COVID na unidade - acompanhada da pedagoga Sheron (da CAPM) ocasião em que, mais uma vez, pude confirmar um contexto de desorganização interna e, conseqüentemente, de violações de direitos.

Cito, por exemplo, a escuta de relatos de que os socioeducandos seguem sem oficinas, que o adolescente em atendimento especial (conhecido como isolamento pelos internos) não participa das atividades do CIEE e, por isso, tem descontado os dias de seu valor mensal do estágio (o PIA para Atendimento Especial deve garantir escolarização e profissionalização), que o técnico da recreação não promove atividades de forma efetiva e contínua e que os jovens com familiares de Comarcas distantes não recebem chamadas de vídeo, apenas ligações telefônicas comuns de dez minutos, entre outras questões – tudo a destoar das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

ordens judiciais já exaradas neste Juízo no expediente que trata das inspeções judiciais, ordens proferidas a partir da verificação das necessidades e direitos que devem ser respeitados pela Fundação. Em face da verificação destes descumprimentos, inclusive a partir da oitiva dos adolescentes nas oito audiências concentradas que presidi no dia de ontem - 15/12/2022, determinei a juntada de documentos comprobatórios no expediente em que prolatadas as referidas decisões, intimando-se MP e DPE para que providências sejam adotadas.

Cumprе frisar que, atualmente, a unidade CSE – que possui capacidade total para 103 internos – **encontra-se com apenas 24 jovens internados, ou seja**, sua ocupação atual não corresponde nem mesmo a 25% da capacidade máxima.

A baixa ocupação populacional corresponde justamente à condição mais favorável para prestação de um atendimento qualificado pela FASE, o que, na prática, parece não se concretizar.

A Defensoria Pública, mediante a presente ação, trouxe à apreciação judicial episódios de violências, ocorridos em dias diversos com diferentes jovens, mas que igualmente revelam a reiterada prática abusiva, violenta e desumana na condução do trabalho socioeducativo no interior da unidade CSE em relação aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Os fatos narrados pela Defensoria Pública na petição inicial, se comprovados no curso do processo, mas de cujos indícios são mais do que suficientes para a concessão do pedido liminar de afastamento dos servidores, representam evidente constrangimento, humilhação e sofrimento psicológico aos adolescentes que se encontram sob a custódia do Estado.

Estarrecedoras as imagens dos vídeos trazidos com a petição inicial (a cena foi captada de diferentes ângulos, em continuidade - evento 1, vídeos 11 a 15).

Na gravação de vídeo (evento 1, em especial os arquivos 11 e 15), ainda que não se tenha áudio, salta aos olhos a ferocidade, a brutalidade com que o agente J. N. S. F. avança sobre o adolescente, dando-lhe cabeçadas.

Observa-se nitidamente no vídeo¹⁴ que, no curso da ação truculenta, o socioeducando foi empurrado pelo servidor ao subir as escadas, chegando a perder o seu calçado.

Ainda, causa perplexidade que a agente V. M. apareça na imagem sem demonstrar qualquer reação - sequer de espanto - com o ocorrido, permitindo, de forma omissa, que tais atos se perpetuassem. A omissão diante de uma agressão,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

como se sabe, representa, no mínimo dos mínimos, anuência tácita com a conduta do opressor, fortalecendo sobremaneira tal prática absolutamente reprovável.

Por oportuno, ressalto, inclusive por conta da introdução teórica a respeito da prática do crime de tortura, que as imagens dos vídeos mostram a total ausência de posição reativa por parte do adolescente, o qual acaba por sofrer as investidas agressivas, sem qualquer reação, totalmente subjugado diante as diversas violências sofridas.

Registro, ainda, que a prática menorista - com pinceladas da época escravagista - no interior das unidades masculinas da FASE desta capital, de determinar que os socioeducandos chamem os integrantes do corpo funcional de "seu", "dona", ou, em alguns casos, pelos apelidos, sem indicação clara do nome completo dos servidores e sem que a FASE exija a utilização de crachá, por parte de servidor público durante o exercício de atividade pública, dificulta a identificação plena dos agressores quando eclodem episódios de violação de direitos, aumenta a sensação de impunidade e acoberta práticas ilegais.

No caso concreto, a partir da atuação da Defensoria Pública, foi possível reaver algumas imagens das câmeras existentes na unidade, como método mais robusto de comprovação das alegações, a fim de se identificar os atores de tais práticas. De toda sorte, em face da gravidade dos relatos, nas situações em que a captação de imagens não se faz possível em absoluto, como, por exemplo, em relação aos episódios já decorridos há mais tempo ou ocorridos em local sem câmeras, a palavra da vítima ganha maior peso e relevância.

E destaco, aqui, que do depoimento de mais de um interno (evento 12), observa-se a referência da existência de uma "salinha" dentro do setor de atendimento especial, onde não existiria câmera de monitoramento, o que possibilitava a perpetração de agressões, sem risco de registros.

As declarações dos socioeducandos, quando atendidos individualmente pelo Defensor Público - áudios juntados no evento 12, em especial, trecho do áudio 3 do evento 12 - resumem a forma de tratamento do setor que, ironicamente, se chama "Atendimento Especial". Um dos socioeducandos dá o tom da forma desumana e brutal do atendimento "especial": "*tratado igual bicho*".

Dos áudios apresentados, nota-se que, além de violências físicas, eram concretizadas constantes ameaças e opressões e que a denúncia à Defensoria Pública ou para qualquer órgão de fiscalização não havia acontecido de forma expressa anteriormente por fundado receio dos adolescentes de que represálias adviessem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

Igualmente, ao realizar oito audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas dos socioeducandos internados na CSE, ontem, dia 15/12/2022, na presença do Defensor Público e da Promotora de Justiça, os jovens foram questionados a respeito do contexto da unidade, de modo que esta magistrada escutou, diretamente, a confirmação dos relatos trazidos pela DPE nestes autos. Isto é, além dos vídeos e áudios já contidos neste processo, que são suficientes e que ancoram a análise do pedido liminar, ouvi pessoalmente os depoimentos dos internos que possuíam avaliação de medida naquela data e que vivenciaram múltiplas violências neste espaço público que deveria ser destinado à socioeducação.

Há, portanto, um conjunto de elementos que faz referência também à participação de outros dois servidores, que também atuam no setor de Atendimento Especial e que ora são demandados: D. e E. - ainda que estes não apareçam nas gravações de imagens apresentadas com a petição inicial.

Inclusive, como destacado pelo órgão ministerial, um adolescente mencionou sentir-se amedrontado por D. estar no setor do Atendimento Especial (isolamento).

Ainda, na gravação trazida pela DPE com depoimento de um dos socioeducandos (evento 12), o qual também foi ouvido por esta magistrada em audiência concentrada em 15/12/2022, observa-se que teriam ocorrido severas agressões a outro adolescente - que atualmente se encontra em cumprimento de medida socioeducativa em outra Comarca - na "salinha" dentro do setor de Atendimento Especial. Na ocasião, o jovem que teria presenciado tal episódio estava na unidade CSE - após ser transferido - para cumprir Atendimento Especial no CSE, o que corrobora com a necessidade de que seja obstaculizada a transferência de adolescentes entre unidades para cumprimento de "atendimento especial", como esta signatária vem alertando há tempos neste Juízo, conforme explanado no item 5 da presente decisão. A respeito da denúncia da prática, em tese, de crimes praticados por agentes públicos em desfavor de adolescente privado de liberdade, oficiei, na data de ontem, à Polícia Civil requisitando instauração de inquérito policial.

Tendo em conta o cenário de violência institucional, a gravidade dos fatos, as provas até então apresentadas e a urgência do pleito liminar, uma vez que a permanência dos socioeducandos nas condições delineadas na petição inicial traduz-se em contínua violação aos seus direitos mais comezinhos, impositivo o afastamento imediato dos servidores e da servidora ora demandados/a, a fim de resguardar os direitos de todos os jovens internados na unidade, o que ora faço, em analogia ao disposto nos artigos 97, inciso I, alínea b, e 191, parágrafo único, do ECA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

Acolhendo a promoção do Ministério Público, deixo de definir condição ao afastamento ora determinado, cabendo a reavaliação da medida liminar, se requerido e necessária, após a instauração do contraditório.

7. Do pedido de interdição da unidade CSE:

Indefiro a pretensão apresentada no item b.1 da petição inicial, tendo em vista que a unidade encontra-se com baixa população de internos e conta com outros servidores além dos ora demandados, podendo dar continuidade ao atendimento socioeducativo de forma adequada, de modo que a interdição requerida não se mostra necessária ou plausível.

8. Do pedido de vedação de utilização do Setor de Atendimento Especial (item b.2):

O atendimento especial, previsto inclusive na Lei do SINASE, possui finalidade específica e restrita, de modo que, quando cumprido ao rigor da legislação e da recomendação exarada por esta signatária (nº 02/2022), corresponde a uma medida até mesmo protetiva do socioeducando dentro de um sistema de privação de liberdade, pois capaz de garantir a sua própria segurança.

Como bem destacado pela própria DPE na peça exordial, a penalidade de isolamento foi substituída na socioeducação pelo denominado atendimento especial e apresenta amparo no PEMSEIS.

Portanto, em tese, o atendimento especial é para ser um local de maior cuidado, atenção e acolhimento, assim como de frequente contato com as equipes técnicas, as quais, de certo modo, parecem não estar conseguindo escutar os adolescentes que se encontram privados de liberdade numa condição especialíssima.

Ademais, todo e qualquer servidor socioeducativo possui condições sim de atender às demandas dos adolescentes, visto que não se trata de condição excepcional, tratando-se do cumprimento de previsões legais e do exercício de suas funções inerentes ao cargo.

Desse modo, indefiro a vedação pretendida em sede de cognição sumária.

9. Do pedido de indenização por dano moral coletivo:

Mediante a decisão do evento 05, a DPE foi intimada para se manifestar acerca da incompetência desta Vara para apreciação do pleito indenizatório de dano moral coletivo (item g.2 da petição inicial).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

Assim, sobreveio petição com expressa desistência em relação ao referido pedido (evento 11), a qual acolho.

10. Dispositivo:

Razões expostas:

a) **defiro o pedido liminar de afastamento imediato** de todos os servidores demandados na presente ação, ou seja, J. N. S. F., D. de C. C. , J. E. S. P. e V. B. M., dos serviços públicos prestados na unidade CSE, cabendo à Presidência da Fase, por sua DSE, direcioná-los para outras funções/unidades, conforme os interesses e conveniências da Administração;

b) **indefiro os pedidos de interdição da unidade e de vedação da** utilização do setor de atendimento especial, nos termos da fundamentação supra;

c) quanto ao pedido do item "c" da petição inicial, consigno que a pretensão pode ser, primeiramente, apresentada administrativamente pela Defensoria Pública perante a FASE, como método de obtenção de provas a embasar a presente demanda, razão pela qual, deixo de apreciá-la no presente momento;

d) **acolho a desistência manifestada pela DPE (evento 11) em relação ao pleito indenizatório de dano moral coletivo** (item g.2 da petição inicial);

e) Citem-se e intmem-se os requeridos (os cinco) para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 10 dias. **Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido pelo Setor de Plantão.**

f) Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público e à DPE.

g) Cartório: envie-se, por e-mail, cópia desta decisão à Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJRS), à CAPM (tendo em vista a participação das técnicas nas inspeções judiciais realizadas em todas as unidades desta capital) e ao Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (grupo este vinculado à Presidência do TJRS). Ainda, envie-se cópia, por e-mail, para a Presidência da FASE, para a Diretoria Socioeducativa (DSE), bem como para a Diretora da unidade CSE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca
de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 16/12/2022, às 15:21:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030529645v43** e o código CRC **00e2b0ad**.

-
1. RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 2017.
 2. Luís Roberto Barroso, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

5223216-87.2022.8.21.0001

10030529645 .V43